



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.483 /

"DISPÕE SOBRE A ANISTIA DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO E DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica estabelecida anistia de débitos de qualquer natureza, cujo valor principal atualizado seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, apurados até 31 de dezembro de 2.000, os quais serão cancelados, independentemente de requerimento do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o fim de apuração do valor constante do caput do artigo, somar-se-ão todos os débitos de um mesmo contribuinte.

ART. 2º - À Divisão da Receita compete o cancelamento dos débitos, em fase administrativa, de valor igual ou inferior ao constante no *caput* do artigo 1º.

ART. 3º - Os débitos inscritos e ajuizados, cuja soma seja igual ou inferior ao estipulado no *caput* do art. 1º, serão cancelados pelo Contencioso da Assessoria Jurídica, através dos Advogados respectivos, que requererão, em juízo, a extinção do feito, com julgamento por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com baixa na distribuição.

ART. 4º - Para apuração do valor constante do *caput* do art. 1º não serão computados juros moratórios e multa.

ART. 5º - Os débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa ou não, de valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), mesmo os que já foram objeto de parcelamento, poderão ser quitados em até 05 (cinco) parcelas, sem incidência de juros e com redução de 70% (setenta por cento) da multa, se requerido à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.483 - fls. 2 /

ART.6º - A requerimento do contribuinte interessado, os débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa ou não, de valor de R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), mesmo os que já foram objeto de parcelamento, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 90% (noventa por cento) da multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apurado o débito a ser parcelado de acordo com este artigo, incidirá, nesta hipótese, juros moratórios de 1% ao mês, sobre o saldo devedor mais atualização pela SELIC.

ART.7º - O parcelamento de que trata a presente lei será efetivado mediante a assinatura de **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, em modelo próprio a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de que trata o artigo 5º e deverá abranger todos os débitos do contribuinte.

ART. 8º - A presente lei se aplica, também, aos débitos relativos a multas infracionais de qualquer natureza

ART. 9º - A presente lei alcança os débitos já ajuizados e, nesse caso, a concessão do parcelamento ficará condicionada a comprovação do recolhimento das custas judiciais e do pagamento dos honorários advocatícios do Advogado do Município, igualmente parcelados no mesmo número de vezes em que for concedido o parcelamento da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nessa hipótese, o Município requererá a suspensão do feito, pelo prazo do parcelamento concedido, retomando-o, se houver inadimplência, conforme previsto no artigo 11 desta lei.

ART.10 - Poderão valer-se dos benefícios desta lei os débitos objeto de defesa ou de recurso ao Conselho de Tributos Municipais, desde que o contribuinte desista expressamente da defesa ou do recurso.

ART. 11 - Constitui motivo para rescisão do parcelamento, com a conseqüente perda dos favores desta lei, a falta de pagamento de duas prestações nos termos acordados, a falência do devedor, se pessoa jurídica, ou a insolvência, se pessoa física.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.483 - fls. 3 /

ART. 12 - Caberá ao Secretário da Fazenda, ouvido o Assessor Jurídico do Município, mediante requerimento fundamentado da parte, solucionar os casos omissos, observados os limites e condições desta lei.

ART. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 24 DE JULHO DE 2001.


PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA
Prefeito Municipal